



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2150598-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ DE PAULA GOES, é agravada AMERICA NET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2150598-92.2024.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0037091-52.2022.8.26.0100

Agravante: LUIZ DE PAULA GÓES

Agravada: AMÉRICA NET S/A

Ação: Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 41ª Vara

Juiz prolator: Regis de Castilho Barbosa Filho

Voto nº 8.051

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA.

Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão de deferimento. Insurgência do réu.

- Justiça gratuita. Pedido formulado ao tempo da interposição do recurso. Ausência de comprovação dos pressupostos fáticos da postulação. Indeferimento.

- Deserção. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária. Ausência de comprovação. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

I. Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **LUIZ DE PAULA GÓES** contra a r. decisão de fls. 143/145 dos autos do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

contra ele, AMAURI TORRECILHA e PRIME WS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA LTDA promovido por **AMERICA NET LTDA**, de procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Inconformado, o agravante interpôs este recurso com amparo nas razões de fls. 1/16.

Recurso tempestivo e sem preparo, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, por inexistente prejuízo à parte contrária

II. Fundamentação

II.1. Em juízo de admissibilidade recursal, pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 191/193, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado em razões recursais, então fixado o prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção. Contra referida decisão o ora agravante tirou agravo interno, desprovido, e recurso especial, não admitido. Decorrido o prazo, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal.

II.2. A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, o agravante não cuidou de comprovar o recolhimento, razão pela qual o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.



III. Conclusão

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO**
CONHEÇO do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora